



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 584148/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ BUZATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3816/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos (exercício de 2009) e o ato que determinou a citação dos responsáveis. Prejulgado nº 26 revisado. Reconhecimento, também, da prescrição da pretensão ressarcitória. Afastamento da condenação de um dos recorrentes ao ressarcimento ao erário em razão do Achado 3. Prejulgado nº 32. Efeitos da prescrição sobre o mérito das contas. Afastamento do juízo de irregularidade das contas dos recorrentes. Pelo provimento dos recursos, com a reforma da decisão recorrida. De ofício, afastamento do juízo de irregularidade das contas de um dos responsáveis, que não apresentou recurso. Aproveitamento de circunstância objetiva.

1. Trata-se de **Recursos de Revista** interpostos pelos Srs. Fernando César Rocco (peça nº 192), Janilson Marcos Donasan (peça nº 203) e Marcos Antônio Rocco (peça nº 206) em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1985/20 – Primeira Câmara** (peça nº 189), que, embora reconhecendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a prescrição da pretensão de aplicação de sanções pessoais, julgou irregulares as contas dos responsáveis no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção Externa nº 003/10-DCM (peça 5), realizada no Município de Ourizona, decorrente do Plano Anual de Fiscalizações do exercício de 2009, além de determinar ao Sr. Janilson Marcos Donason a restituição de valores ao erário municipal, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Reconhecer a prescrição das sanções de natureza pessoal aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26;

II) Julgar irregulares as contas do senhor Janilson Marcos Donason, em decorrência do Achado n.º 1 - nomeação para cargos em comissão em funções diferentes de direção, chefia e assessoramento; do Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas); do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

III) Determinar que o senhor Janilson Marcos Donason devolva ao Município de Ourizona o montante de R\$ 1.369,52 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido, consoante descrito no Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas);

IV) Julgar irregulares as contas do senhor Oswaldo Magi Filho, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

V) Julgar irregulares as contas do senhor Marcos Antônio Rocco, em decorrência do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI) Julgar irregulares as contas do senhor Fernando César Rocco, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software; e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa – despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

VII) Determinar que os senhores Janilson Marcos Donason, Oswaldo Magi Filho, Marcos Antônio Rocco e Fernando César Rocco sejam intimados quanto ao teor da presente decisão, a fim de que possam interpor os recursos cabíveis, respeitados os prazos legais.

Em suas razões, sustentaram os recorrentes, em suma, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva constitui impedimento à análise e julgamento do mérito das contas tomadas, bem como à imposição de sanções.

Diante disso, pugnaram pelo provimento dos recursos, a fim de reformar a decisão recorrida, afastando a análise do mérito e o julgamento irregular das contas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26.

Especificamente quanto ao Sr. Janilson Marcos Donason, condenado à restituição de valores relativamente ao Achado n.º 3, afirmou o recorrente que a aquisição das passagens aéreas teve por única finalidade o atendimento ao interesse público, uma vez que serviram para o transporte de servidoras para participação em seminário realizado em Curitiba e para tratar de assuntos na área da assistência social junto ao Governo do Estado.

Defendeu que a participação no seminário estaria comprovada pela apresentação da programação e dos convites referentes ao evento e que a inexistência de outros documentos comprobatórios se deve ao longo decurso de tempo desde os fatos.

Asseverou, também, que não agiu com dolo ou má-fé, que inexistem nos autos quaisquer provas ou indícios em sentido contrário, e que a pretensão de devolução de valores estaria prescrita, considerando que, de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 852475), as ações de ressarcimento ao erário só são imprescritíveis quando fundadas na prática de ato doloso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru, assim, em virtude do reconhecimento da prescrição, que seja afastada a análise do mérito das contas e a condenação de ressarcimento ao erário.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos nº 396/20 – GATBC e nº 1/21 – GATBC (peças nº 194 e 208).

Após autuação e distribuição por sorteio a este Relator, em conformidade com os trâmites regimentais, determinou-se, mediante o Despacho nº 48/21 (peça nº 212), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Por meio da Instrução nº 6177/22 (peça nº 215), a unidade técnica opinou pelo total provimento dos recursos, reformando-se a decisão para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, afastando-se a irregularidade das contas.

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2/23, peça nº 216) se manifestou pelo não provimento dos recursos de revista, por considerar a pretensão de ressarcimento ao erário imprescritível, ao menos enquanto não revisado o Prejulgado nº 26.

Nesse quadro, tendo em vista que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos do controle externo estava em curso no âmbito do processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26, bem como que a questão dos efeitos do reconhecimento da prescrição punitiva sobre o julgamento de mérito das contas e a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares estava sendo examinada no processo de Prejulgado nº 622233/22, determinou-se, por meio do Despacho nº 129/23 (peça nº 217), com base no art. 427, do Regimento Interno, o sobrestamento destes autos até a conclusão do julgamento de ambos os processos mencionados.

Após o trânsito em julgado dos referidos processos, os presentes autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2621/24 (peça nº 223), em que opinou pelo integral provimento dos recursos, considerando a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso, à luz do Prejulgado nº 26 revisado, bem como o entendimento consolidado no Prejulgado nº 32 (autos nº 622233/22) de que o reconhecimento da prescrição impede o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto no Parecer nº 514/24 (peça nº 225).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que os recursos merecem provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, afastando a irregularidade das contas de todos os recorrentes e a devolução de valores ao erário por parte do Sr. Janilson Marcos Donason. Ademais, deve ser afastada, também, de ofício, a irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho.

Primeiramente, importante salientar que a decisão recorrida reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de sanções pessoais aos responsáveis, em relação a todos os achados examinados nos autos, à luz do disposto no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, nos seguintes termos (peça nº 189, fls. 21-22):

Em relação ao tema da prescrição, por questão de economia processual, remeto-me aos apontamentos consignados no Acórdão n.º 4746/17- Segunda Câmara (peça 172), quanto à sua ocorrência em relação às sanções pessoais aventadas nos apontamentos do Relatório de Inspeção n.º 003/10 da então Diretoria de Contas Municipais.

Naquela oportunidade restou evidenciado que a inspeção no Município de Ourizona foi realizada entre os dias 14/09/09 e 18/09/09, para apurar fatos ocorridos no exercício de 2009, sendo que a citação dos responsáveis para apresentar defesa foi efetivada apenas no ano de 2015, conforme peça 34 e tabela constante da peça 172, fl. 11-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, o decurso de mais de 5 anos entre os fatos e o efetivo chamamento dos responsáveis ao processo remete à aplicação do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno, ao aprovar o Prejulgado n.º 26.

Ocorre que, com a revisão do entendimento fixado no Prejulgado n.º 26 por meio do Acórdão n.º 1919/23, este Tribunal de Contas passou a reconhecer, também, a prescrição da pretensão ressarcitória, no mesmo prazo de 5 (cinco) anos. Veja-se:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, **da restituição de valores** e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que, conforme bem pontuado nos pareceres uniformes, o presente processo já estava em curso quando da revisão do Prejulgado, de modo que o marco que interrompe o prazo prescricional, tanto para a prescrição sancionatória quanto ressarcitória, consiste no despacho que ordena a citação, não havendo que se falar em retroação dos efeitos à data de instauração do processo.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos considerados irregulares ocorreram em 2009. Ocorre que a individualização das condutas dos responsáveis, providência necessária e prévia à citação, expressamente determinada pelo Acórdão nº 2954/10 – Segunda Câmara (que converteu o processo em Tomada de Contas Extraordinária), ocorreu apenas em 2015, com a Informação nº 1161/15 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais.

Ao final da referida informação é que se ordenou, efetivamente, a citação dos interessados para apresentação de defesa, tendo os ofícios de contraditório sido expedidos em agosto de 2015.

Verifica-se, portanto, que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data dos fatos tidos como irregulares e o ato que determinou o chamamento dos responsáveis ao processo, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva (como já reconhecido na decisão recorrida) e, também, da pretensão ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 revisado.

Especificamente quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, o Acórdão nº 1985/20 – Primeira Câmara (peça nº 189) reconheceu a existência de dano e imputou devolução de valores apenas em relação ao Achado 3 (despesas impróprias – ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas), determinando, em seu item III, a devolução do montante de R\$ 1.369,52, corrigido, por parte do Sr. Janilson Marcos Donason.

Considerando, contudo, que as despesas com aquisição das passagens ocorreram em 2009, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme já mencionado, reformando-se a decisão recorrida a fim de afastar o referido item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, quanto ao juízo de mérito acerca das contas dos responsáveis, este Tribunal de Contas fixou entendimento, no Prejulgado nº 32, decorrente do Acórdão nº 450/24 – Tribunal Pleno, no sentido de que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, **impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares**” (grifo nosso).

Nesse sentido, reconhecida a prescrição, deve ser afastado o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (Srs. Janilson Marcos Donason, Marcos Antônio Rocco e Fernando César Rocco), constante dos itens II, V e VI do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara.

Outrossim, levando-se em conta que os efeitos do reconhecimento da prescrição constituem circunstância objetiva, que pode ser aproveitada pelos demais interessados que não interpuseram recurso, deve ser afastado também, de ofício, o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), à luz do disposto no art. 481 do Regimento Interno¹ deste Tribunal.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **conheça** dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reformando o Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara a fim de:

a) reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Achado 3, nos termos do Prejulgado nº 26 revisado e, consequentemente, afastar a condenação do Sr. Janilson Marcos Donason à devolução de valores ao erário em razão do referido achado (item III do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara);

b) diante do reconhecimento da prescrição, afastar o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (itens II, V e VI do Acórdão nº 1985/20 - Primeira Câmara), com base no Prejulgado nº 32;

¹ Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. de ofício, afaste o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão n.º 1985/20 - Primeira Câmara), com fulcro no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes **provimento**, reformando o Acórdão n.º 1985/20 - Primeira Câmara a fim de:

a) reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Achado 3, nos termos do Prejulgado n.º 26 revisado e, consequentemente, afastar a condenação do Sr. Janilson Marcos Donason à devolução de valores ao erário em razão do referido achado (item III do Acórdão n.º 1985/20 - Primeira Câmara);

b) diante do reconhecimento da prescrição, afastar o juízo de irregularidade das contas dos recorrentes (itens II, V e VI do Acórdão n.º 1985/20 - Primeira Câmara), com base no Prejulgado n.º 32;

2. De ofício, afastar o juízo de irregularidade das contas do Sr. Oswaldo Magi Filho (item IV do Acórdão n.º 1985/20 - Primeira Câmara), com fulcro no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente